



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822892-87.2022.8.19.0002

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: DEREK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., CLÁUDIO SOUZA DA SILVA E VANESSA FERREIRA PETITO

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1.O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas iniciais em 15 dias.

2.A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidada no Enunciado de Súmula nº 290, distingue entre ausência total de pagamento e pagamento parcial, determinando que, no caso de complementação de custas, é obrigatória a intimação pessoal do autor para regularização.

3.A decisão recorrida deixou de observar tal exigência, configurando vício processual e cerceamento de defesa, pois o cancelamento



ocorreu sem a prévia intimação pessoal da parte autora.

4. Assim, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, com a intimação pessoal para complementação das despesas processuais.

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0822892-87.2022.8.19.0002**, em que figuram como apelante **BANCO DO BRASIL S/A** e como apelados **DEREK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de DEREK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., CLÁUDIO SOUZA DA SILVA E VANESSA FERREIRA PETITO, na qualidade de fiadores solidários.

O autor alega que a relação jurídica que originou o conflito é um Contrato de Abertura de Crédito Fixo celebrado em 25 de fevereiro de 2022, instrumento formal pelo qual o banco concedeu à empresa ré um crédito no valor de R\$ 47.750,00, cujo adimplemento foi pactuado para ocorrer em doze parcelas mensais consecutivas.

Reconhece que o contrato de abertura de crédito, por si só, não possui a eficácia de um título executivo extrajudicial, como uma letra de câmbio ou uma nota promissória.

No entanto, ampara-se na doutrina e na jurisprudência pacífica dos Tribunais para sustentar que tal instrumento contratual, desde que devidamente assinado pelas partes e acompanhado de um demonstrativo de débito pormenorizado, constitui prova escrita idônea nos exatos termos do art. 700 do CPC.

Demonstra que os segundos requeridos, Cláudio e Vanessa, não foram meros signatários do contrato, mas constituíram-se fiadores da operação de crédito.

Mais do que isso, a requerente alega que eles renunciaram expressamente a uma série de benefícios legais inerentes à figura do fiador, tais como o benefício de ordem (que lhe permite exigir que o credor busque primeiro os bens do devedor principal), o benefício de divisão (que permite dividir a dívida com outros fiadores, se houvessem) e outros previstos nos arts. 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil.

Despacho, ID 38803799, intima para complementação de custas processuais.

Decisão, ID 65789414, determina o cancelamento da distribuição, em razão da inércia em cumprir a complementação de custas, confirmada na decisão de ID 137559946.

A autora interpõe apelação, ID 142024567, a tese central do apelante reside na violação a um formalismo processual específico e crucial, que diz respeito às condições para o regular andamento da ação.



O motivo determinante para a extinção do processo pelo juízo de primeiro grau foi a constatação de que as custas processuais iniciais não foram integralmente quitadas pelo autor, tendo sido recolhido um valor considerado insuficiente.

Contudo, o apelante sustenta que a r. sentença incorreu em um vício insanável ao não aplicar a distinção jurídica pertinente entre a ausência total de recolhimento e o recolhimento a menor, também conhecido como complementação.

O banco afirma ter realizado o pagamento das custas, ainda que em um montante posteriormente entendido como parcial, o que caracterizaria não uma omissão, mas uma insuficiência quantitativa passível de regularização.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

O apelante sustenta que a sentença incorreu em vício insanável, ao não aplicar a distinção jurídica pertinente entre a ausência total de recolhimento e o recolhimento a menor, que enseja complementação.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante foi intimado para complementação de custas, e embora se manifestasse nos autos, não procedeu ao recolhimento: ID 38803799.



Após o decurso de seis meses, o juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição, ID 65789414.

Impende destacar que, cabe ao requerente a diligência necessária quanto ao andamento do processo, incumbindo-lhe providenciar o devido preparo para o regular prosseguimento do feito

Consoante dispõe a legislação processual, as despesas processuais devem ser adimplidas por ocasião da propositura da ação ou, supletivamente, dentro do prazo estabelecido pelo art. 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Contudo, na hipótese em exame, embora tenha decorrido longo período de seis meses entre a intimação e a decisão de cancelamento, sem qualquer providência do autor para a regularização, a situação concreta demanda a aplicação do entendimento jurisprudencial firmado, aplicando-se, com rigor, o Enunciado de Súmula 290 deste Tribunal:

“Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.”

Verifica-se, pois, que a decisão apelada não observou este requisito essencial, razão pela qual se mostra adequado o acolhimento das razões adunadas ao apelo em comento, para anular o ato de cancelamento da distribuição e

determinar as providências necessárias à regularização do feito, com a observância estrita do contraditório.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. De acordo com o artigo 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada na pessoa de seu advogado não realizar o pagamento das custas. No caso em questão não é necessária a intimação pessoal, pois se trata de falta de recolhimento das custas iniciais e não de complementação. Precedentes. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.” (Apelação cível n. 0800815-77.2024.8.19.014 – Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR – Julg. 18/03/2025).

Dessarte, necessária a anulação da sentença, em razão da ausência de prévia intimação pessoal para complementação das despesas processuais iniciais, na forma do Enunciado de Súmula 290 do TJERJ.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para ANULAR a sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para anular o ato de cancelamento da distribuição e determinar as providências necessárias à regularização do feito, com a prévia intimação pessoal do autor para complementação das despesas processuais iniciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

